



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 19 de janeiro de 2015



Série

Número 11

Sumário

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS E CÂMARA
MUNICIPAL DA PONTA DO SOL**

Contrato n.º 31/2015

2.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO-PROGRAMA CELEBRADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS E CÂMARA
MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA**

Contrato n.º 32/2015

3.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO-PROGRAMA CELEBRADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS E CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

Contrato n.º 33/2015

2.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO-PROGRAMA CELEBRADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS
ASSUNTOS SOCIAIS**

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO PLANO E
FINANÇAS E SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA, E.P.E.**

Contrato n.º 34/2015

O contrato-programa tem por objeto definição e quantificação das atividades realizadas pela empresa pública denominada Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2015.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS E CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Contrato n.º 31/20152.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO-PROGRAMA
CELEBRADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Entre a Região Autónoma da Madeira, representada, nos termos da Resolução n.º 19/2015, de 8 de janeiro, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, e o Município da Ponta do Sol, representado pelo Presidente do Município, é acordada a alteração à cláusula 4.ª do contrato-programa de cooperação técnica e financeira, celebrado a 31 de dezembro de 2012 ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, a qual produz efeitos após a sua publicação e que passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 4.ª

(Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento)

1. A comparticipação financeira máxima do Orçamento da Região, bem como o período de vigência e a classificação orçamental da despesa obedece ao disposto no quadro seguinte:

Classificação orçamental do ano 2014: 44.50.02.01.08.05.03(***)

(Un.: euros)

Designação da Obra	N.º contrato - DROC	Comparticipação financeira máxima da Região						Termo do período de vigência	Alínea (**)	Sub-Alínea (**)
		Saldo 31/12/2013(*)	Processado 2014	Pago em 2014	Por pagar 2014	Anulações 2014	Saldo 31/12/2014(**)			
Construção do C.M. ao Sítio da Vargem de Baixo - Lombada - Ponta do Sol	16/2009/SRPF	13.970,74	12.601,98	12.601,98	0,00	-1.368,76	0,00	31-12-2014	B0	CC
Total		13.970,74	12.601,98	12.601,98	0,00	-1.368,76	0,00			

(*) Resultante de contratos-programa plurianuais e do disposto no artigo 4.º do DLR n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro

(**) Resultante de contratos-programa plurianuais e do disposto no artigo 4.º do DLR n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro

2. (...).

3. (...).

Funchal, 9 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DA PONTA DO SOL, Rui David Pita Marques Luís

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS E CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Contrato n.º 32/20153.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO-PROGRAMA
CELEBRADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Entre a Região Autónoma da Madeira, representada, nos termos da Resolução n.º 19/2015, de 8 de janeiro, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, e o Município da Ribeira Brava, representado pelo Presidente do Município, é acordada a alteração à cláusula 4.ª do contrato-programa de cooperação técnica e financeira, celebrado a 31 de dezembro de 2012 ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, a qual produz efeitos após a sua publicação e que passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 4.ª

(Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento)

1. A comparticipação financeira máxima do Orçamento da Região, bem como o período de vigência e a classificação orçamental da despesa obedece ao disposto no quadro seguinte:

Classificação orçamental do ano 2015: 44.50.02.01.08.05.03(***)

(Un.: euros)

Designação da Obra	N.º contrato - DROC	Comparticipação financeira máxima da Região							Termo do período de vigência	Alínea (***)	Sub-Alínea (***)
		Saldo 31/12/2013(*)	Processado 2014	Pago em 2014	Por pagar 2014	Anulações 2014	2015	2016			
Construção da E.M. entre os Sítios Pedra de Nossa Senhora e Vigia - Campanário	77/2008/SRPF	2.275.083,32	0,00	0,00	0,00	-2.275.083,32	1.250.000,00	1.025.083,32	31-12-2016	B0	DD
Estrada Municipal do Pico Ferreiro/Massapez/ Apresentação - Tabúa	84/2008/SRPF	609.486,32	463.807,31	463.807,31	0,00	-145.679,01	-	-	31-12-2014	B0	EE
Total		2.884.569,64	463.807,31	463.807,31	0,00	-2.420.762,33	1.250.000,00	1.025.083,32			

(*) Resultante de contratos-programa plurianuais e do disposto no artigo 4.º do DLR n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro

(**) Resultante de contratos-programa plurianuais e do disposto no artigo 4.º do DLR n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro

2. (...).

3. (...).

Funchal, 9 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA, Ricardo António Nascimento

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Contrato n.º 33/20152.ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO-PROGRAMA
CELEBRADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Entre a Região Autónoma da Madeira, representada, nos termos da Resolução n.º 19/2015, de 8 de janeiro, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, e o Município de Santa Cruz, representado pelo Presidente do Município, é acordada a alteração à cláusula 4.ª do contrato-programa de cooperação técnica e financeira, celebrado a 31 de dezembro de 2012 ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, a qual produz efeitos após a sua publicação e que passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 4.ª

(Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento)

1. A participação financeira máxima do Orçamento da Região, bem como o período de vigência e a classificação orçamental da despesa obedece ao disposto no quadro seguinte:

Classificação orçamental do ano 2015: 44.50.02.01.08.05.03(***)

(Un.: euros)

Designação da Obra	N.º contrato - DROC	Comparticipação financeira máxima da Região							Termo do período de vigência	Alínea (***)	Sub-Alínea (***)
		Saldo 31/12/2013(*)	Processado 2014	Pago em 2014	Por pagar 2014	Anulações 2014	Saldo 31/12/2014(**)				
Construção do Cemitério do Caniço 2ª. Fase	13/2011/SRPF	437.505,13	145.812,00	145.812,00	0,00	-66.502,58	225.190,55	31-12-2015	B0	GG	
Total		437.505,13	145.812,00	145.812,00	0,00	-66.502,58	225.190,55				

(*) Resultante de contratos-programa plurianuais e do disposto no artigo 4.º do DLR n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro

(**) Resultante de contratos-programa plurianuais e do disposto no artigo 4.º do DLR n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro

2. (...).

3. (...).

Funchal, 9 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O PRESIDENTE DO MUNICÍPIO de Santa Cruz, Filipe Martiniano Martins de Sousa

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO PLANO
E FINANÇAS E SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA, E.P.E.

Contrato n.º 34/2015

CONTRATO-PROGRAMA

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, aprovou os Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.;

Considerando que, nos termos do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho em conjugação com o artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, o seu financiamento deve ser efetuado, legalmente, através de contrato-programa;

Considerando que o contrato constitui o instrumento de definição e de quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras a auferir em função dos resultados obtidos e ainda o documento de fixação dos objetivos de convergência económico-financeira;

Considerando que o contrato de produção baseia-se numa filosofia de cumprimento de metas a alcançar de acordo com os recursos disponíveis;

Considerando que o fim último deste contrato é o de melhor servir a população que necessita da prestação de cuidados de saúde, tendo em vista cumprir o imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, direito que caracteriza e condiciona a missão do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.;

Assim, nos termos da autorização conferida pela Resolução n.º 36/2015, de 16 de janeiro, do Conselho do Governo Regional da Madeira e ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, no disposto no artigo 7.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho e no disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril e 14/2012/M, de 9 de julho, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Dr. Francisco Jardim Ramos e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, Dr. José Manuel Ventura Garcês, adiante designada por primeira outorgante, e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pessoa coletiva n.º 511 228 848, representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Mário Filipe Soares Rodrigues, adiante designado por segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira (Objeto)

1. O presente contrato-programa tem por objeto definição e quantificação das atividades realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2015.
2. Em tudo o não especialmente regulado, o presente contrato regula-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pela Lei

de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, pelos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, pelo regime do sector empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, pelos critérios de financiamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovados por Despacho de 28 de maio de 2004, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, e pela Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 30/2014, de 28 de fevereiro.

Cláusula Segunda (Direitos e Obrigações Gerais dos Contratantes e Programação Financeira)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. assegura a produção das prestações de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa, cumprindo os instrumentos de gestão previsional.
2. Como contrapartida à produção contratada, o segundo outorgante recebe o valor máximo de 190.000.000€ (cento e noventa milhões de euros), relativa à produção a efetuar em 2015.
3. As quantidades da produção prevista no Anexo I ao presente contrato-programa respeitam apenas aos utentes do Sistema Regional de Saúde e do Subsistema ADSE (Serviços Regionalizados e aposentados da Administração Local), englobando ainda os utentes estrangeiros que no âmbito dos Acordos e Convenções celebrados pelo Estado Português não sejam passíveis de serem faturados ao respetivo país de origem.
4. A prestação de cuidados de saúde a beneficiários da ADSE da Administração Local bem como a todos os outros não abrangidos pelo número anterior, de outros subsistemas e de quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis, designadamente, em virtude de acidente ou de outra situação que tenha por fonte responsabilidade civil, são faturadas pelo segundo outorgante aos respetivos responsáveis.
5. O pagamento da comparticipação financeira referida no número 2 desta cláusula produz efeitos financeiros de acordo com a programação:
 - a) Janeiro: o valor máximo de 15.833.333,33€, a título de adiantamento da produção do respetivo mês;
 - b) Fevereiro: o valor máximo de 15.833.333,37€, a título de adiantamento, da produção de fevereiro, com os necessários ajustamentos, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido a título de adiantamento;
 - c) De março a dezembro: o valor máximo de 15.833.333,33€ por mês, a título de adiantamento da respetiva produção mensal, com o necessário ajustamento, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido, salvaguardando que o somatório dos pagamentos não excede o

montante máximo previsto no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula Terceira
(Monitorização e avaliação da execução do contrato)

1. A primeira outorgante acompanha e monitoriza a execução do presente contrato, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, podendo, para o efeito, realizar auditorias periódicas e solicitar os elementos que reputar por necessários.
2. Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., compete assegurar a disponibilização de recursos e a definição dos processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde, recebendo, atempadamente, os recursos financeiros acordados e a cooperação necessária ao cumprimento da sua missão e objetivos.

Cláusula Quarta
(Acesso)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., garante o livre acesso dos utentes às prestações de saúde.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., poderá transferir os doentes pertencentes à sua área de influência e responsabilidade, sempre que os mesmos careçam de cuidados que exijam meios inexistentes no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

Cláusula Quinta
(Produção contratada)

1. Os objetivos de produção que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. se obriga a assegurar em 2015 constam do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. obriga-se a promover e executar os programas especiais em execução ou que venham a ser propostos pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
3. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. obriga-se a estabelecer políticas de melhoria, de forma a garantir níveis de serviço que visem qualidade crescente, pondo, especificamente, em prática políticas efetivas de redução de listas de espera.
4. A redução dos tempos de internamento inapropriados é também um objetivo, tendo em vista a obtenção de uma maior racionalidade na utilização dos recursos.

Cláusula Sexta
(Revisão dos valores)

1. Os ajustamentos aos valores contratados, face a desvios de produção, serão mensalmente revistos, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 da cláusula segunda.

2. O ajustamento final entre o montante total efetivamente transferido e a faturação total emitida pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. deverá ser efetivado no contrato-programa respeitante à produção do ano económico de 2016 não podendo, no entanto, o valor contratado da produção de 2015 ultrapassar o montante definido na cláusula segunda.

Cláusula Sétima
(Faturação)

1. A faturação realizada e a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. tem como unidades os vários tipos de prestação de cuidados de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. deverá enviar à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, os recibos correspondentes a todos os valores pagos, bem como o detalhe de todos os cuidados prestados, juntamente com a respetiva fatura.
3. A primeira outorgante, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, procede ao pagamento dos serviços constantes deste contrato-programa, no prazo indicado.

Cláusula Oitava
(Recursos Humanos)

1. O número de trabalhadores do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., a 31 de dezembro de 2014 é de 4.700, distribuídos por grupos profissionais, conforme consta do anexo III ao presente contrato-programa.
2. Durante o ano de 2015, a contratação de trabalhadores pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, com as especificidades constantes nos números seguintes.
3. A autorização de contratação pelos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e das finanças é concedida trimestralmente, e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, da demonstração de que os encargos com as contratações são passíveis de ser suportados pelo financiamento atribuído através do presente contrato programa sem comprometer a aquisição de material clínico e hospitalar essencial ao suporte de vidas humanas, da evolução global dos recursos humanos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e da administração regional, e desde que tal não comprometa, de modo algum, a redução de 2% do n.º de trabalhadores em 2015 a que a Região está obrigada, redução essa para a qual o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., também concorre.

4. Para efeitos de autorização de contratação, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., apresenta junto da Secretaria Regional do Plano e Finanças e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, até ao dia 30 do primeiro mês a que respeita o trimestre, um levantamento das necessidades de contratação, devidamente discriminados por carreiras, categorias e áreas de atividade, remuneração, motivos que determinam a sua imprescindibilidade, e o número de trabalhadores existentes nas respetivas carreiras.

5. A dotação global do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., a 31 de dezembro de 2015, será a que resultar do saldo global das entradas e saídas verificadas, e das novas entradas autorizadas nos termos dos números 2 a 4 desta cláusula, não podendo, em caso algum, ultrapassar os 4.880 trabalhadores, de acordo com os critérios relevantes para efeitos de avaliação do PAEF-RAM (dados inseridos no SITPER).

6. Os processos de seleção ou de oferta pública abertos na sequência de autorização a se refere o número 2, que não estejam concluídos durante o ano de 2015, carecem de autorização dos membros que se refere aquele normativo, para prosseguirem, caducando as autorizações cujos processos de seleção não tenham sido iniciados durante o ano de 2015.

7. A 31 de dezembro de 2015, caducam as autorizações de contratação concedidas ao abrigo do n.º 2 desta cláusula, cujos processos de seleção não tenham sido iniciados durante aquele ano.

8. Durante a vigência do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, fica vedada a atribuição de níveis remuneratórios específicos.

9. Excetua-se do disposto no número anterior, o pessoal diretamente afeto à prestação de cuidados de saúde, cujas carreiras ou especialidades sejam consideradas particularmente carenciadas na Região, a reconhecer mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

10. Para efeitos de acompanhamento, monitorização e avaliação da gestão de recursos humanos, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deve enviar à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e à Secretaria Regional do Plano e Finanças os elementos que estes solicitarem.

Cláusula Nona (Pagamentos)

1. O pagamento dos cuidados de saúde prestados será efetuado com base nos preços constantes no Anexo I ao presente contrato-programa.

2. Os pagamentos ao segundo outorgante serão efetuados de acordo com as normas reguladoras, previstas no Anexo II ao presente contrato-programa.

Cláusula Décima (Vigência)

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Cláusula Décima Primeira (Alteração e resolução)

1. Em caso de desatualização das metas definidas no presente contrato pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos do presente contrato, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes assumem o compromisso de rever os referidos termos.

2. A alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa por qualquer um dos outorgantes carece de prévio acordo escrito da outra parte.

3. Este contrato poderá ser modificado ou revisto por acordo entre as partes, quando, em virtude de alterações supervenientes e imprevisíveis, a sua execução se tome excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

4. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato, poderá dar origem à resolução do mesmo, por iniciativa da outra parte.

5. A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.

Cláusula Décima Segunda (Dotação Orçamental)

Para a prossecução do objeto estabelecido, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais obriga-se a inscrever, no seu orçamento, as dotações necessárias.

Assinado no Funchal aos 16 dias do mês de janeiro de 2015.

A PRIMEIRA OUTORGANTE, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E PELO SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, Francisco Jardim Ramos e José Manuel Ventura Garcês

O SEGUNDO OUTORGANTE, SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E. REPRESENTADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Mário Filipe Soares Rodrigues

Anexo I do contrato n.º 34/2015

Descrição	Preço Unitário	Quant	Valor
Internamento Hospitalar *	na	22.000	43.000.000,00 €
Internamentos UDV (inclui HJA)	67,00 €	133.000	8.911.000,00 €
Dias de Internamento nos Centros de Saúde (Domicílio Virtual)	67,00 €	22.500	1.507.500,00 €
Consultas Médicas Hospitalares	31,00 €	260.600	8.078.600,00 €
Outras Consultas Médicas Hospitalares	16,00 €	116.463	1.863.408,00 €
Urgências Hospitalares	112,07 €	124.610	13.965.042,70 €
Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica *	na	na	24.710.064,38 €
Tratamentos de Quimioterapia**	496,30 €	19.347	9.601.916,10 €
Diálise	105,81 €	17.642	1.866.700,02 €
Consultas Médicas Centros Saúde	31,00 €	393.903	12.210.993,00 €
Outras Consultas Centros Saúde	16,00 €	300.000	4.800.000,00 €
Urgências Centros Saúde	36,00 €	112.000	4.032.000,00 €
Dias de Internamento nos Centros de Saúde****	85,00 €	16.000	1.360.000,00 €
Actos Clínicos Realizados na Urgência Centros de Saúde*	na	280.000	2.400.000,00 €
MCDT's realizados nos Centros de Saúde*	na	1.600.000	19.000.000,00 €
Visitações Domiciliárias	33,10 €	147.818	4.892.775,80 €
Subcontratos	na	na	14.000.000,00 €
Medicação do Ambulatório/Medicação Gratuita	na	na	12.000.000,00 €
Transporte doentes não urgentes	na	na	1.800.000,00 €
TOTAL			190.000.000,00 €

* De acordo com a Portaria n.º 20/2014, de 29 de Janeiro.

** Não Inclui medicação, sendo esta faturada separadamente na rubrica "Medicação Ambulatório".

*** Inclui transporte de doentes (dentro e fora da RAM), envio de doentes para outros estabelecimentos (dentro e fora da RAM), pedidos de MCDT a estabelecimentos dentro e fora da RAM, pagamento de subvenções a subsistemas e outros custos necessários à adequada prestação de cuidados de saúde aos utentes.

**** No caso da RRCCI a diária de Internamento é de 60,19 €.

Anexo II do contrato n.º 34/2015

NORMAS REGULADORAS DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE AO SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.

O valor das prestações de saúde realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e que deva ser cobrado à primeira outorgante, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, rege-se pelo presente Regulamento.

Capítulo I
InternamentoSecção I
Conceitos

Artigo 1.º

Doente internado e tempo de internamento

1. Entende-se por doente internado o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas.
2. São igualmente considerados doentes internados os doentes que tendo sido admitidos para realização de um procedimento tenham falecido, os que saem contra parecer médico e os que, tendo sido admitidos sejam transferidos antes das primeiras vinte e quatro horas.
3. Entende-se por tempo de internamento o total de dias utilizados por todos os doentes internados, nos diversos serviços de um estabelecimento de saúde com internamento, excetuando-se o dia da alta.

Secção II
Disposições Gerais

Artigo 2.º

Grupos de Diagnóstico Homogéneo

1. Os episódios de internamento de agudos são classificados em Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH).
2. O preço base a aplicar aos doentes internados classificados em GDH é o constante da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.
3. O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidades de cuidados intensivos, incluindo todos os cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
4. A cada episódio só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado, desde a data de admissão até à data da alta.

Artigo 3.º

Episódios de Internamento

1. Os episódios de internamento classificados em GDH são normalizados tendo em conta o tempo de internamento ocorrido em cada um deles e o

intervalo de normalidade definido para cada GDH.

2. Em função da variável tempo de internamento podemos ter episódios normais ou típicos e episódios excecionais:
 - a. São considerados episódios normais ou típicos os que apresentam tempos de internamento que se situam entre os limiares inferior de exceção e o limiar máximo de exceção do GDH em que foram classificados;
 - b. Os episódios cujo tempo de internamento é igual ou inferior ao limiar inferior de exceção do respetivo GDH são episódios de curta duração;
 - c. Os episódios que apresentam tempo de internamento igual ou superior ao limiar máximo do respetivo GDH são episódios de evolução prolongada.
3. Os episódios de curta duração classificados em GDH médicos sem preço para ambulatório devem ser faturados, por dia de internamento, aos preços constantes da coluna H do anexo II da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.
4. Os episódios de curta duração classificados em GDH com preço para ambulatório, deverão faturar-se os dias de internamento nos termos do número anterior, acrescido do preço do ambulatório da coluna G do anexo II da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.
5. Os episódios de curta duração classificados em GDH cirúrgicos sem preço para ambulatório, deverão faturar-se o primeiro dia de internamento ao preço constante da coluna I e os restantes dias ao preço previsto na coluna H do anexo II da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.
6. Os episódios de evolução prolongada devem ser faturados de acordo com o preço do GDH e ainda, por cada dia de internamento a contar do limiar máximo, pelo valor da diária de 85,00 euros.

Artigo 4.º

Índice de Casemix

1. O índice de casemix (ICM) é um coeficiente global de ponderação da produção que reflete a relatividade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., face aos outros, em termos de complexidade da sua casuística.
2. O ICM define-se como o rácio entre o número de doentes equivalentes de cada GDH ponderados pelos respetivos pesos relativos e o número total de doentes equivalentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
3. O peso relativo de um GDH é o coeficiente de ponderação que reflete o custo esperado com o tratamento de um doente típico agrupado nesse GDH, expresso em termos relativos face ao custo médio do doente típico a nível nacional o qual representa, por definição, um peso relativo de 1.0.

4. Dado que a Região obriga-se a adquirir a totalidade produção contratada, aplicar-se-á um índice de casemix de 1.0.

Secção III
Disposições Específicas

Artigo 5.º
Transferências

Nos casos dos doentes terem de ser encaminhados ou transferidos para Centros de Tratamento Especializados por motivos de inexistência de recursos no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deverá ser emitido o Relatório Clínico e o Termo de Responsabilidade em que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., assume a responsabilidade total pelos custos incorridos.

Artigo 6.º
Critérios específicos de cálculo de preço

As situações previstas no artigo 9.º do Anexo I da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro, deverão ser faturadas de acordo com as regras e critérios específicos de cálculo de preços enunciadas no mesmo artigo.

Artigo 7.º
Equiparados a doentes internados

1. É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, os que tenham falecido, os doentes transferidos e os que, tendo sido admitidos, não cheguem a permanecer vinte e quatro horas no hospital.
2. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia, saídos contra parecer médico ou por óbito, são considerados, para efeitos de cálculo dos doentes equivalentes, como doente de curta duração.
3. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia e os saídos por procedimento não realizado não são considerados no cálculo dos doentes equivalentes.

Artigo 8.º
Reinternamento

1. Nas situações de reinternamento do doente no mesmo hospital, num período de setenta e duas horas a contar da alta, só há lugar ao pagamento do GDH correspondente ao último episódio de internamento.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as situações em que:
 - a. O episódio de internamento subsequente não está clinicamente relacionado com o anterior ou e as situações do foro oncológico, havendo então lugar ao pagamento dos respetivos GDH, de acordo com as regras fixadas nos artigos anteriores;
 - b. As situações em que o internamento subsequente ocorre após saída contra parecer médico;
 - c. As situações em que o doente foi transferido para realização de exame que obrigue a internamento, seguindo-se o tratamento no hospital de origem.

Artigo 9.º
Doentes Crónicos Ventilados Permanentemente

No caso de doentes crónicos ventilados permanentemente, o pagamento da assistência prestada é efetuado por diária nos termos do n.º 7 do artigo 10.º do Anexo I da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.

Artigo 10.º
Diária de Internamento

A diária de internamento inclui todos os serviços prestados, designadamente cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º
Doentes Privados

Os episódios dos doentes beneficiários do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., quando tratados no âmbito do exercício da medicina privada, são obrigatoriamente identificados na base de dados dos GDH com o tipo de admissão 5 e não estão abrangidos pelo presente Regulamento.

Capítulo II
Cirurgia de ambulatório

Artigo 12.º
Conceito

Por cirurgia de ambulatório entende-se uma intervenção cirúrgica realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as atuais leyes artis, em regime de admissão e alta no período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 13.º
Âmbito

Só podem ser objeto de faturação as intervenções que satisfaçam os requisitos enunciados no número anterior.

Artigo 14.º
Preço

Só são faturados os episódios classificados em GDH médicos que apresentem preço para o ambulatório, cujos procedimentos efetuados constem da lista de procedimentos do Anexo II à Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.

Artigo 15.º
Cirurgias seguidas de internamento

Quando, após a realização da intervenção, se justifique que o internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de internamento substitui automaticamente o de ambulatório, só havendo lugar à faturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efetuados.

Artigo 16.º
Internamento por complicações

Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do episódio decorrido em regime de ambulatório, faturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efetuados no episódio de internamento.

Capítulo III
ConsultaArtigo 17.º
Conceito

1. Por consulta entende-se o ato de assistência prestado por um médico a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde.
2. São também consideradas as consultas com utilização da telemedicina (teleconsulta), com a presença do utente, para obtenção de parecer à distância de pelo menos um outro profissional devidamente habilitado, desde que seja efetuado o registo no respetivo processo clínico.
3. São ainda consideradas as consultas sem a presença do utente para aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço, e podem estar associadas a várias formas de comunicação nomeadamente: através de terceira pessoa, correio tradicional, telefone, correio eletrónico ou outro e obriga sempre a registo no processo clínico do utente.

Artigo 18.º
Âmbito

Só podem ser objeto de faturação, as consultas que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 19.º
Preço

O preço da consulta é o constante na Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.

Capítulo IV
UrgênciaArtigo 20.º
Conceito

1. Por atendimento em urgência entende-se o ato de assistência prestado num estabelecimento de saúde, em instalações próprias, a um indivíduo com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.
2. Este atendimento pode incluir a permanência em Serviço de Observação (SO).

Artigo 21.º
Âmbito

São objeto de faturação todos os episódios urgentes, da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 22.º
Preço

O preço da urgência é o constante do Anexo I ao presente contrato-programa, quer para a vertente hospitalar quer para os centros de saúde que possuam esta valência.

Capítulo V
Hospital de diaArtigo 23.º
Conceito

O hospital de dia é um serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 24.º
Âmbito

São objeto de pagamento as sessões que apresentem registo da observação clínica, de enfermagem e administrativo.

Artigo 25.º
Preço

O preço da sessão de tratamento em hospital de dia é o constante da Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.

Capítulo VI
Serviço domiciliárioArtigo 26.º
Conceito

Por serviço domiciliário entende-se o conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições afins.

Artigo 27.º
Âmbito

Apenas são objeto de faturação as visitas domiciliárias com registo administrativo.

Artigo 28.º
Preço

O preço das visitas domiciliárias é o constante do anexo I ao qual acresce os valores dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo pequenas cirurgias e outros atos discriminados no anexo III à Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.

Capítulo VII
Sessões de Tratamento de Medicina Física e de ReabilitaçãoArtigo 29.º
Conceito

Por sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação entende-se as sessões efetuadas por técnicos devidamente credenciado, que visam aplicar procedimentos técnicos de recuperação a utentes devidamente encaminhados para tal.

Artigo 30.º
Âmbito

São objeto de faturação, todos os episódios de tratamento de medicina física e de reabilitação (incluindo terapia da fala e terapia ocupacional), da responsabilidade

do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 31.º
Preço

O preço das sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação é o constante na Portaria n.º 20/2014, de 29 de janeiro.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 32.º
Periodicidade da faturação

A faturação das prestações de saúde contratuais realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deverá ocorrer no mês seguinte ao qual se

verifique a consulta, a alta, a visitação domiciliária, a urgência, a cirurgia ou os outros episódios suscetíveis de serem faturados.

Artigo 33.º

Relação dos Cuidados Prestados por Linha de Produção e por Doente

Da fatura deverão constar o número de episódios de cada linha de produção e o mês a que respeitam, podendo a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais solicitar, se assim o entender, a relação dos cuidados prestados, a entidade financeira responsável, o número de utente e o número do processo.

Anexo III do contrato n.º 34/2015

Mapa de trabalhadores em 31/12/2014(*)

Grupo de Pessoal	N.º de trabalhadores a 31.12.2014
Órgãos de Direção	3
Dirigente	132
Chefia	2
Técnico superior	110
Técnicos Superiores de Saúde	90
Técnicos Superiores na Área da Saúde	18
Médico	365
Médicos do Internato Médico	132
Médicos dentistas	11
Enfermagem	1.482
Técnico de Oxigenoterapia Hiperbárica	2
Informática	33
Capelão	1
Docente	5
Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	253
Assistente Técnico	540
Assistente Operacional	1.521
TOTAL	4.700

(*) elaborado de acordo com os critérios relevantes para efeitos de avaliação do PAEF-RAM (dados inseridos no SITPER).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,65 (IVA incluído)